

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 1995

(Aposos os Projetos de Lei n.º 1.150, de 1995; 463, de 2003, e 2.649, de 2003)

Modifica a Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, alterando o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos e acrescentando um artigo sobre a administração de arquivos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, no interesse dos Poderes da União, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos

diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

§ 5º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – Ministros de Estado e equiparados; e

IV – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 6º Além das autoridades estabelecidas no § 5º, podem atribuir grau de sigilo:

I – secreto, as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia; e

II – confidencial e reservado, os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada Ministério ou órgão da Presidência da República.

§ 7º Para os efeitos da aplicação desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário estabelecerão, em norma interna, a correspondência entre as autoridades classificadoras do Poder Executivo previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo e as de seus quadros.

§ 8º Os prazos de duração da classificação a que se refere este artigo vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

I – ultra-secreto: máximo de trinta anos;

II – secreto: máximo de vinte anos;

III – confidencial: máximo de dez anos;

IV – reservado: máximo de cinco anos.

§ 9º Os prazos de duração da classificação referidos no § 8º poderão ser renovados uma única vez, por igual período, em razão do interesse da segurança da sociedade e do Estado, mediante ato específico justificado da autoridade responsável pela classificação original, ou de autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

§ 10. A desclassificação de dados ou informações será automática após transcorridos os prazos previstos no § 8º, salvo no caso de renovação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo.

§ 11. Em qualquer caso, o prazo máximo total para classificação de um documento como sigiloso será restrito a sessenta anos, a contar da data de sua primeira classificação, incluindo as hipóteses de reclassificação, renovação e aquelas em que os documentos sigilosos possuam teor que se refira à honra e à imagem das pessoas.

§ 12. Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 13. Ao classificar um documento como ultra-secreto ou secreto, a autoridade deverá lavrar termo circunstanciado que indique a validade da classificação e os motivos que serviram de fundamento para a decisão sobre o nível de sigilo atribuído.

§ 14. O termo circunstanciado, referenciado no § 13, deverá ser anexado ao documento até a sua desclassificação.” (NR)

II – acrescenta-se um art. 26 – A, com a redação que se segue:

“Art. 26 - A. Não se aplica o disposto no art. 23, § 12 desta Lei, aos documentos que integraram os arquivos federais, relacionados às atividades da repressão política ocorrida a partir de março de 1964.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo são considerados de caráter permanente e não receberão nenhuma classificação sigilosa, sendo automaticamente desclassificados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os documentos a que se refere o caput deste artigo terão sua administração e posse, em cada Unidade da Federação em que se encontrarem, transferidas para o Arquivo Nacional ou para Universidades Federais ou, na ausência destas, para outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputada MANINHA
Relatora

